

14.ª A companhia sujeitar-se-ha, em tudo quanto tenha relação com o contrato, ás leis e aos tribunales portuguezes, renunciando ao foro da sua nacionalidade e tomando Lisboa ou Lourenço Marques para sede.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Bragu*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*José Relvas*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

Annuncia-se, nos termos do decreto de 24 de março de 1911, haver requerido Mariana Antonia Emidio, residente no logar de Taveiro, freguesia de Bemdiro, concelho de Alcobaça, a entrega do espolio e vencimentos em divida de seu filho Benjamin Emidio, que foi segundo sargento n.º 5/535 da 2.ª companhia do deposito da provincia de Moçambique, e fallecido na mesma provincia em 11 de julho de 1910 a fim de que qualquer pessoa, que tambem se julgue com direito ao referido espolio e vencimentos, requeira por esta Repartição dentro do prazo de seis meses, findo o qual será resolvida a pretensão.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, em 24 de maio de 1911.—O Chefe da Repartição, *José Augusto de Sequeira Cilia*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

A necessidade de reorganizar toda a instrucção publica impõe-se ao Governo Provisorio desde o instante em que assumiu as responsabilidades do poder, tão pouco ella merecera do anterior regime um pouco de solicitude intelligente. Somos, na Europa, o país que conta o maior numero de analfabetos, e não suporta confronto o nosso ensino medio, superior e technico com o ensino similar nos países que trabalham e progridem.

A obra já realizada pelo Governo Provisorio da Republica, em materia de instrucção, representa um esforço gigantesco no sentido de erguer o nivel intellectual dos portuguezes á altura que elle deveria ter atingido, há muito tempo, se tivesse acompanhado, de longe que fosse, o movimento universal dos povos na sua ancía de progredir. Não é, sem duvida, impecavel essa obra; mas quem fizer a sua analyse e critica no honrado proposito de medir-lhe com justeza os defeitos e as qualidades, ha de reconhecer que ella é, talvez, a pedra mais firme lançada nos caboucos da sociedade nova pelo Governo Provisorio da Republica.

No que diz respeito ao ensino technico, considerado nos seus diferentes graus, a nossa miseria é comfrangente, a despeito da multiplicidade de institutos em que tal ensino se faz, não obstante a farfalhice dos programmas respectivos. As nossas aptidões originarias revelam as dos povos que já lograram atingir um alto desenvolvimento industrial, e que são, cumprir notá-lo, os de mais larga e mais intensa cultura scientifica. O nosso atraso provém apenas da insuficiencia do nosso ensino technico, insuficiencia que hontem era um mal e hoje é um perigo, dada a luta de competencias que é preciso supportar na concorrência aos mercados de todo o mundo.

Temos espalhadas no país varias escolas industriaes, tão deficituosas, a maior parte d'ellas, na sua installação e apetrechamento, como no seu dinamismo pedagogico. Tor-na-se indispensavel eliminar algumas e refundi-las todas, por maneira que correspondam á função que lhes compete, e que tem de ser rigorosamente definida. Os institutos de ensino technico medio não só preparam mal os seus alumnos para as carreiras a que se destinam, sendo notavel a sua falta de cultura geral, não obstante a profusão de cadeiras e de exames a que os obrigam.

O ensino technico superior é uma sofiamação grosseira de que tem encargos as Polytechnicas e os Institutos, estabelecimentos em que, na phrase do illustre professor Lepierre, muito se ensina e muito pouco se aprende. O ensino da engenharia chimica e o da engenharia electro-technica não existe, e todavia a importancia d'este ensino é hoje enorme, e de cada vez maior, industrial como é a phase ou cyclo de civilização que vamos percorrendo.

Não permitem os nossos minguados recursos financeiros despender immediatamente com o ensino technico-industrial as avultadas sommas que seria preciso consagrar-lhe, para ganharmos o tempo perdido em largos annos de criminosa incuria. Mas seria abominavel que não procurassemos, sem demora, obviar a um dos nossos peores males, remediando-o na medida do possivel.

Desaproveitadas muitas das fontes de riqueza e malbaratada a maior parte da sua riqueza produzida, o país, ainda assim, não é tão falho de recursos que não possa destinar algumas dezenas de contos de réis á criação, para empregarmos a palavra justa, do seu ensino technico, elemental, medio e superior, sendo absolutamente certo de que uma tal despesa é das mais justificadas, por ser das mais reproductivas.

Carecemos de ter bons engenheiros, e não só é mau, por ser deficitente, o ensino que fazemos da engenharia, mas até mesmo alguns ramos e dos mais importantes, d'esta

sciencia applicada, não figuram no quadro dos nossos estudos.

Para remediar tão lamentavel falta, o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, decreta para valer como lei, que o Instituto Industrial e Commercial de Lisboa, seja dividido em duas escolas inteiramente autonomas, o Instituto Superior do Commercio, cuja remodelação será ulteriormente decretada e o Instituto Superior Technico, que se organizam sobre as seguintes bases:

Base 1.ª

O Instituto Superior Technico será uma escola de engenharia onde se professorão os seguintes cursos:

- 1.º Curso geral (dois annos);
- 2.º Cursos superiores especiaes (tres annos) de:
 - a) Engenharia de minas;
 - b) Engenharia civil;
 - c) Engenharia mecanica;
 - d) Engenharia electro-technica;
 - e) Engenharia chimico-industrial.
- 3.º Cursos mais elementares correspondentes aos dos actuaes:
 - a) Conductores de minas;
 - b) Conductores de obras publicas, cuja organização será ulteriormente regulamentada, alem de outros cursos que de futuro se reconheça a necessidade de organizar.

Base 2.ª

O ensino será theorico, experimental e profissional.

A

O ensino theorico será ministrado nas 51 cadeiras adeante citadas e regidas por trinta professores, coadjuvados por vinte e cinco auxiliares do ensino:

Cadeiras dos cursos geral e especiaes

- 1.ª Trigonometria esferica — Algebra superior — Geometria analytica.
 - 2.ª Calculo differencial e integral.
 - 3.ª Geometria descritiva.
 - 4.ª Geometria descritiva applicada.
 - 5.ª Phisica experimental.
 - 6.ª Mecanica racional.
 - 7.ª Chimica inorganica.
 - 8.ª Chimica organica.
 - 9.ª Chimica analytica.
 - 10.ª Geodesia e topographia.
 - 11.ª Materiaes de construcção.
 - 12.ª Resistencia de materiaes applicada ás construcções civis.
 - 13.ª Resistencia applicada (cimento armado — obras de arte).
 - 14.ª Processos geraes de construcção.
 - 15.ª Noções de architectura.
 - 16.ª Construcções civis e industriaes.
 - 17.ª Vias de communicação (estradas — caminhos de ferro — rios e canaes).
 - 18.ª Noções geraes de construcções civis.
 - 19.ª Hydraulica geral.
 - 20.ª Distribuição de aguas — Saneamento — Hydraulica agricola.
 - 21.ª Hydrographia — Trabalhos hydraulicos — Portos de mar e faroes.
 - 22.ª Noções geraes de mineralogia e geologia.
 - 23.ª Mineralogia.
 - 24.ª Geologia e paleontologia.
 - 25.ª Geologia applicada — Hydrologia.
 - 26.ª Petrographia.
 - 27.ª Jasigos metalliferos.
 - 28.ª Exploração de minas — Topographia subterranea.
 - 29.ª Preparação mecanica de minerios.
 - 30.ª Docimasia — Metallurgia.
 - 31.ª Theoria geral das machinas.
 - 32.ª Descrição e applicação das machinas.
 - 33.ª Construcção e conducção de machinas.
 - 34.ª Energia hydraulica — Machinas hydraulicas.
 - 35.ª Aeromotores — Geradores e machinas de vapor.
 - 36.ª Machinas thermicas (excluindo as de vapor).
 - 37.ª Technologia mecanica.
 - 38.ª Electricidade geral.
 - 39.ª Geradores, motores e transformadores electricos.
 - 40.ª Luz e transporte de energia.
 - 41.ª Tracção electrica.
 - 42.ª Telegraphia e telephonia.
 - 43.ª Electrochimica.
 - 44.ª Medições electricas.
 - 45.ª Chimica tecnologica I.
 - 46.ª Chimica tecnologica II.
 - 47.ª Chimica — Phisica e Radioactividade.
 - 48.ª Engenharia sanitaria.
 - 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
 - 50.ª Contabilidade industrial.
 - 51.ª Desenho.
- Estas cadeiras coordenam-se do seguinte modo para a formação dos diversos cursos:

Curso geral

1.º Anno

- 1.ª Trigonometria esferica — Algebra superior — Geometria analytica.
- 3.ª Geometria descritiva.
- 5.ª Phisica experimental.
- 22.ª Noções geraes de mineralogia e geologia.
- Officinas.

2.º Anno

- 2.ª Calculo differencial e integral.
- 4.ª Geometria descritiva applicada.
- 6.ª Mecanica racional.
- 7.ª Chimica inorganica.
- 51.ª Desenho.
- Officinas.

Curso de engenharia de minas

1.º Anno

- 9.ª Chimica analytica.
- 10.ª Geodesia e topographia.
- 18.ª Noções geraes de construcções civis.
- 23.ª Mineralogia.
- 24.ª Geologia e paleontologia.
- Officinas.

2.º Anno

- 16.ª Construcções civis e industriaes.
- 25.ª Geologia applicada — Hydrologia.
- 26.ª Petrographia.
- 27.ª Jasigos metalliferos.
- 32.ª Descrição e applicações das machinas.
- Officinas.

3.º Anno

- 28.ª Exploração de minas — Topographia subterranea.
- 29.ª Preparação mecanica de minerios.
- 30.ª Docimasia — Metallurgia.
- 38.ª Electricidade geral.
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.

Curso de engenharia civil

1.º Anno

- 10.ª Geodesia e Topographia.
- 11.ª Materiaes de construcção.
- 15.ª Noções de architectura.
- 19.ª Hydraulica geral.
- 25.ª Geologia applicada — Hydrologia.
- 32.ª Descrição e applicação das machinas.

2.º Anno

- 12.ª Resistencia de materiaes applicada ás construcções civis.
- 14.ª Processos geraes de construcção.
- 20.ª Distribuição de aguas — Saneamento — Hydraulica agricola.
- 38.ª Electricidade geral.
- Officinas.

3.º Anno

- 13.ª Resistencia applicada (Cimento armado — Obras de arte).
- 16.ª Construcções civis e industriaes.
- 17.ª Vias de communicação (Estradas — Caminhos de ferro — Rios e canaes).
- 21.ª Hydrographia — Trabalhos hydraulicos — Portos de mar — Faroes.
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.

Curso de engenharia mecanica

1.º Anno

- 18.ª Noções geraes de construcções civis.
- 31.ª Theoria geral das machinas.
- 32.ª Descrição e applicações das machinas.
- 38.ª Electricidade geral.
- Officinas.

2.º Anno

- 33.ª Construcção e conducção de machinas.
- 37.ª Technologia mecanica.
- 39.ª Geradores, motores e transformadores electricos.
- Officinas.

3.º Anno

- 34.ª Energia hydraulica — Machinas hydraulicas.
- 35.ª Aeromotores — Geradores e machinas de vapor.
- 36.ª Machinas thermicas (excluindo as de vapor).
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.
- Officinas.

Curso de engenharia electrotechnica

1.º Anno

- 18.ª Noções geraes de construcções civis.
- 34.ª Energia hydraulica — Machinas hydraulicas.
- 38.ª Electricidade geral.
- Officinas.

2.º Anno

- 33.ª Construcção e conducção de machinas.
- 38.ª Geradores, motores e transformadores electricos.
- 44.ª Medições electricas.
- Officinas.

3.º Anno

- 40.ª Luz e transporte de energia.
- 41.ª Tracção electrica.
- 42.ª Telegraphia e telephonia.
- 43.ª Electrochimica.
- 48.ª Engenharia sanitaria.
- 49.ª Economia politica e social — Estatistica — Direito industrial.
- 50.ª Contabilidade industrial.

Corpo de engenharia chimico-industrial

1.º Anno

- 8.ª Chimica organica.
9.ª Chimica analitica.
18.ª Noções geraes de construcções civis.
23.ª Mineralogia.
38.ª Electricidade geral.

2.º Anno

- 32.ª Descrição e applicações das machinas.
43.ª Electrochimica.
45.ª Chimica technologica I.
47.ª Chimica-phsica e radioactividade.

3.º Anno

- 30.ª Docimasia-Metalurgia.
46.ª Chimica technologica II.
48.ª Engenharia sanitaria.
49.ª Economia politica e social. Estatistica. Direito industrial.

50.ª Contabilidade industrial.

Os programmas das cadeiras serão ulteriormente compostos pelos respectivos professores.

O ensino theorico será completado nos gabinetes annexos ás cadeiras especiaes a cada curso.

B

O ensino experimental ministrar-se-ha nos seguinte annexos do Instituto:

- Laboratorio de phsica;
Laboratorio de chimica;
Laboratorio de chimica-technologica;
Laboratorio de chimica-phsica e radioactividade;
Laboratorio de ensaios de resistencia de materiaes;
Laboratorio de mineralogia e petrographia;
Laboratorio de docimasia e metallurgia;
Laboratorio de electrotechnia.

C

O ensino profissional será ministrado nas seguintes officinas:

- Officina de carpintaria;
Officina de serralharia e officinas annexas ás cadeiras de technologia mecanica e de machinas;
Officina de electrotechnia;
Officina de instrumentos de precisão.

Base 3.ª

Haverá duas cathogorias de alumnos: ordinarios e livres.

Alumnos ordinarios são os que se sujeitam ás precedencias das cadeiras e a todas as disposições do regulamento, que será ulteriormente decretado.

Alumnos livres são os que frequentam livremente qualquer cadeira ou laboratorio, etc., não podendo ser admitidos a exame e cujas matriculas se farão depois da dos alumnos ordinarios, podendo ser limitadas, para cada cadeira, pela capacidade das aulas e laboratorios respectivos. Estes alumnos poderão requerer certificado de frequencia.

Base 4.ª

Os individuos que pretendam matricular-se no Instituto como alumnos ordinarios deverão vir habilitados com approvação no exame de saida do curso complementar (sciencias) dos lycens ou com preparatorios equivalentes ulteriormente a indicar.

Os individuos que pretendam matricular-se em qualquer cadeira como alumnos livres, deverão provar, no acto da matricula, que se encontram habilitados com os preparatorios necessarios para poderem seguir com proveito o ensino d'essa cadeira.

Nenhum alumno poderá matricular-se mais de tres vezes na mesma cadeira como alumno ordinario, excepto quando seja essa a unica que lhe falte para acabar um dado curso; neste caso ser-lhe-ha permittida a matricula uma quarta e ultima vez.

Base 5.ª

Nas aulas oraes será abolida a marcação de faltas dos alumnos; nas aulas practicas e officinas será fiscalizada a frequencia, como preceitua o actual regulamento.

Base 6.ª

Art. 1.º Haverá no Instituto as seguintes especies de exames:

§ 1.º Exames de frequencia, que serão em numero de tres em cada anno lectivo, tanto na parte theorica como na parte practica de cada cadeira, perdendo o anno o alumno que faltar a qualquer d'elles.

§ 2.º Exames annuaes, a que deverão submitter-se os alumnos ordinarios que tenham uma media final superior a sete valores e inferior a dez valores, tanto na parte theorica como practica de qualquer cadeira.

a) Os alumnos que tiverem uma media inferior a sete valores, quer na parte theorica quer na practica de qualquer cadeira, não serão admitidos a estes exames;

b) Os que tiverem uma media igual ou superior a dez valores, tanto na parte theorica como na parte practica de qualquer cadeira, serão dispensados do exame final passando com a media das duas medias;

c) Os alumnos que tiverem passado por media ou por exame, em qualquer cadeira, não poderão mais matricular-se nella como alumnos ordinarios;

d) Haverá igualmente provas de aptidão manual nas officinas, segundo condições a estabelecer ulteriormente.

§ 3.º Exames finais do curso.

a) Os alumnos que tiverem passado em todas as cadeiras de um curso por media ou por exames finais, poderão requerer o tirocinio da respectiva especialidade que durará, pelo menos, seis meses;

b) Dentro de um prazo de doze meses, depois de terminado o tirocinio, o alumno elaborará um projecto e um estudo da especialidade do seu curso sob a direcção de um dos professores technicos, em uma das salas de estudo ou laboratorios do Instituto;

c) Estes trabalhos serão julgados por uma commissão de tres professores do curso especial do candidato;

d) Se estes trabalhos forem classificados, pelo menos com a nota de «sufficiente», o alumno será submettido a um exame sobre a materia de tres cadeiras technicas do seu curso especial, sendo uma a que mais se prenda com o assunto dos seus trabalhos de exame e as duas outras á escolha do candidato; este exame não durará mais de duas horas;

e) O exame final de curso só poderá repetir-se mais duas vezes, caso o candidato não seja approved no primeiro;

f) A carta de curso só será passada depois de obtida approvação neste exame final com uma das classificações «sufficiente», «bom» ou «muito bom», classificação que será indicada na dita carta;

g) O alumno que tiver obtido a classificação de «muito bom» e cujas condições de fortuna lhe não permittam seguir no estrangeiro os estudos da sua especialidade, será recommendado ao Governo para que se lhe conceda uma pensão durante tres annos para frequentar no estrangeiro uma das melhores escolas especiaes, que lhe será indicada pelo Conselho Escolar;

h) Os alumnos que se não submitterem a este exame só terão direito a certidões das notas dos exames annuaes ou das medias de passagem nas varias cadeiras que frequentaram;

i) É abolida a tiragem de ponto para qualquer especie de exames.

Base 7.ª

I — Recrutamento de pessoal auxiliar

Artigo 1.º Os professores das cadeiras cujo estudo se pode realizar de um modo completo nas aulas, salas de estudo, laboratorios ou outros annexos da escola, poderão escolher, para seus assistentes, algum ou alguns dos seus ex-alumnos que tenham dado as melhores provas de aproveitamento e de interesse pelos assuntos que se professam nas suas aulas.

§ 1.º Os assistentes assim escolhidos só entrarão em exercicio depois da sua confirmação pelo Conselho Escolar.

§ 2.º Os alumnos do Instituto que não tenham ainda terminado os seus estudos academicos poderão igualmente ser nomeados em identicas condições, como auxiliares de ensino, ficando no-entanto com a categoria de segundos assistentes, não podendo ser promovidos a primeiros assistentes antes de terem terminado regularmente os seus estudos.

§ 3.º A nomeação d'estes assistentes será temporaria e não deverá durar mais de cinco annos, podendo, no entanto, o Instituto prescindir dos seus serviços no fim de qualquer anno lectivo, mesmo antes de terminado o dito prazo.

Art. 2.º Para as cadeiras de applicação ou aquellas, em geral, cujo estudo só incompletamente se possa fazer no Instituto, recrutar-se-hão os assistentes entre os diplomados do Instituto, ou de outras escolas que, a par da instrucção theorica sufficiente, tenham praticado pelo menos tres annos no respectivo ramo da technica ou da sciencia experimental e demonstrem ter completado na practica a sua instrucção nas disciplinas cujo ensino devem auxiliar.

§ unico. O Instituto poderá recrutar esta ultima categoria de assistentes entre os individuos diplomados pelas escolas estrangeiras, em condições analogas ás que se tem observado para o contrato de professores estrangeiros para as escolas industriaes do país.

Art. 3.º Os assistentes auxiliarão os professores em todos os trabalhos pedagogicos e scientificos nos laboratorios, salas de estudo e aulas.

§ unico. Os primeiros assistentes poderão ser promovidos a chefes de laboratorio ou de trabalhos practicos, quando a conveniencia do ensino assim o exija, conquistando uma situação fixa no Instituto, continuando porem a auxiliar os professores ordinarios ou extraordinarios.

Art. 4.º Para chefes de laboratorios e de trabalhos practicos tambem poderão ser escolhidos individuos com longa practica de trabalhos technicos ou das investigações a que se destinam os respectivos laboratorios, ainda que não tenham sido assistentes no Instituto.

§ 1.º Havendo varios concorrentes far-se-ha a escolha por concurso documental, preferindo-se o candidato que melhor prove a sua competencia e aptidões technicas ou scientificas.

§ 2.º Não havendo concorrentes que forneçam sufficiente garantia relativamente á sua competencia practica, proceder-se-ha conforme o preceituado no § 2.º do artigo 2.º

Art. 5.º A escola poderá exigir aos assistentes, chefes de trabalhos practicos e chefes de laboratorios até cinco horas de serviço diario.

(As attribuições exactas dos auxiliares do ensino serão ulteriormente definidas e regulamentadas).

II — Recrutamento de pessoal docente

Artigo 1.º Haverá as seguintes categorias de professores:

a) Professores livres;

b) Professores extraordinarios;

c) Professores ordinarios.

Art. 2.º Todo o assistente com tres annos de exercicio escolar, diplomado com um curso superior technico, poderá conquistar o logar de professor livre, devendo acompanhar o requerimento ao conselho escolar de uma dissertação impressa, sobre um assunto da sciencia ou sciencias que deseja ensinar livremente, ou, na falta d'ella, de outros trabalhos da sua lavra, de publicação anterior, e sobre os mesmos assuntos scientificos.

§ 1.º Não serão tomados em consideração os escritos de vulgarização scientifica ou simplesmente de caracter literario.

§ 2.º A dissertação ou os trabalhos que a substituam devem provar que o autor está á altura de estudar theorica e praticamente um assunto da sciencia ou sciencias que pretende ensinar.

§ 3.º Os trabalhos do candidato serão apreciados num parecer motivado e redigido por um jury composto de tres professores, sob a presidencia do director. Os membros do jury serão escolhidos entre os professores cujas cadeiras mais se relacionem com os assuntos que o candidato se propõe ensinar.

§ 4.º Havendo mais de um candidato escolher-se-ha aquelle que, pelos seus escritos, mostre mais competencia ou, em igualdade de circunstancias, aquelle cujos trabalhos mais interessam á sciencia, á technica ou á economia nacionaes.

§ 5.º O jury poderá exigir que o candidato lhe forneça explicações, sobre qualquer parte da sua dissertação ou dos trabalhos que a substituam, numa sessão a que assistirá todo o corpo docente do Instituto.

§ 6.º O candidato que tiver sido recusado pelo jury poderá obter a publicação dos pareceres do jury no *Diario do Governo*, referentes a elle e ao candidato escolhido.

§ 7.º O candidato escolhido poderá abrir no Instituto um curso livre sobre as materias em que deu provas, embora a mesma disciplina já seja ensinada por um professor ordinario.

§ 8.º O Instituto porá á sua disposição uma aula em horas compatíveis com o horario escolar, permittindo-lhe o uso do material de ensino que lhe possa ser facultado sem desorganizar as aulas ordinarias.

§ 9.º O curso livre poderá ser aberto logo que para elle se tenham matriculado mais de tres alumnos. A importancia da matricula será paga na secretaria do Instituto e fixada pelo professor livre, constituindo a unica remuneração percebida pela sua regencia.

§ 10.º O professor livre poderá continuar a ser cumulativamente assistente até perfazer o periodo de cinco annos de assistencia se, segundo o § 3.º do artigo 1.º do capitulo 1.º, o Instituto não tiver conveniencia em prescindir dos seus serviços como assistente.

§ 11.º Não haverá exames na aula do professor livre, podendo apenas haver repetições de acordo com os alumnos. Os professores livres não farão parte de juries de exames nem terão assento no conselho escolar.

§ 12.º O tempo de permanencia na situação de professor livre é indeterminado, podendo, no entanto, ser-lhe retirada a licença para ensinar no Instituto, se, em tres annos consecutivos, a sua aula não puder funcionar por falta do observado no § 9.º

§ 13.º O conselho poderá admitir professores livres que não tenham pertencido ao Instituto como assistentes, mas que devem ser diplomados por esta ou por outra qualquer escola superior nacional ou estrangeira de reconhecida reputação, devendo sujeitar-se ás condições acima mencionadas (artigo 2.º d'este capitulo).

Art. 3.º Vagando uma das cadeiras ordinarias do Instituto, o conselho convidará para o seu preenchimento qualquer individualidade que, mesmo sem pertencer ao ensino, tenha dado provas de muita competencia nas materias d'essa cadeira, pelos seus escritos ou trabalhos na practica.

a) Havendo mais de um individuo nestas condições, proceder-se-ha segundo o § 4.º do artigo 2.º

§ 1.º A proposta para a nomeação de taes individualidades para os logares de professores ordinarios será fundamentada num parecer assinado por tres professores ordinarios, cujas cadeiras tenham afinidade scientifica com a que se deseja preencher, e pelo director, parecer que será publicado no *Diario do Governo*;

§ 2.º Na falta de taes individualidades será promovido o professor livre da especialidade, se o houver, que tenha pelo menos tres annos de exercicio nessa categoria;

a) Havendo mais de um professor livre nestas condições será nomeado aquelle cujos escritos na especialidade e tirocinio pedagogico tenham provado a sua maior competencia;

b) Não havendo professor livre nas condições do § 2.º do artigo 3.º e da sua alinea a) será aberto concurso para a escolha de um professor extraordinario.

Art. 4.º Os candidatos ao logar de professor extraordinario deverão ser diplomados com um curso technico superior de uma escola nacional ou estrangeira de reputação.

§ 1.º Tratando-se de uma cadeira de sciencia pura ou de sciencia experimental o candidato juntará ao seu requerimento quaesquer escritos originaes que provem a sua competencia para o estudo proficiente de problemas importantes do programma scientifico da cadeira vaga, procedendo-se para este concurso segundo o preceituado nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º do artigo 2.º d'este capitulo.

§ 2.º Tratando-se da vaga de uma cadeira de sciencia applicada, o candidato deverá provar que dirigiu ou collaborou eficazmente como technico, durante pelo menos cinco annos, em quaesquer trabalhos em que applicasse

correntemente as disciplinas do programma da cadeira a preencher.

a) Só será escolhido um candidato que dê todas as garantias de competencia scientifica ou technica;

b) Os titulos do candidato serão apreciados num parecer assinado pelos membros de um jury composto como está preceituado no § 3.º do artigo 2.º d'este capitulo, procedendo-se em tudo o mais segundo os §§ 4.º e 6.º do mesmo artigo.

§ 3.º O candidato escolhido será nomeado professor extraordinario da cadeira vaga. Esta nomeação será temporaria e não deverá durar mais de cinco annos, podendo no entanto o instituto prescindir dos seus serviços no fim de qualquer anno lectivo, mesmo antes de terminado o dito prazo.

a) O professor extraordinario não terá assento no conselho escolar;

b) O professor extraordinario, com cinco annos de serviço effectivo nesta qualidade, será nomeado professor ordinario;

c) Faltando candidatos para os logares de professores extraordinarios, nas condições acima mencionadas, o instituto contratá-los ha no estrangeiro.

(Extingue-se a categoria de professor auxiliar existente na actual organização do instituto).

Appendice

Mestres contratados

1.º O Instituto poderá contratar pessoal para o ensino de varias materias, como por exemplo:

Estenographia;
Photographia;
Esgrima;
Gymnastica;
Canto coral, etc.

2.º O contrato com o pessoal para o ensino d'estas materias poderá ser rescindido no fim de cada anno lectivo.

Base 9.ª

Os ordenados de exercicio do professorado ordinario e extraordinario serão proporcionaes ao numero de horas de serviço, não podendo ser inferiores aos que actualmente percebem.

Base 10.ª

O director do Instituto será de nomeação do Governo e escolhido entre os professores ordinarios. No caso de impedimento occupará o seu logar o professor mais antigo que estiver em serviço.

Base 11.ª

O pessoal da secretaria comprehenderá:
1 Secretario, que deve ser diplomado pelo Instituto com um dos seus cursos technicos;
1 Official bibliotecario que deverá ser tambem um diplomado pelo Instituto;
1 Official da secretaria;
1 Primeiro amanuense;
1 Segundo amanuense.

Base 12.ª

O Instituto Superior Technico terá administração autonoma dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legitimo, lhe sejam destinados.

Base 13.ª

A direcção pedagogica do Instituto será attribuição exclusiva do seu conselho escolar.

Base 14.ª

O Governo decretará as instrucções regulamentares d'estas bases.

Base 15.ª

Fica revogada toda a legislação anterior, na parte que contrarie as disposições consignadas neste decreto com força de lei.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E' approvedo o regulamento interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, que faz parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo Ministro do Fomento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica em 23 de maio de 1911.— *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento Interno do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas a que se refere o decreto d'esta data

Da constituição do Conselho

Artigo 1.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas é constituído por:

a) Um presidente, o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Fomento;

b) Um vice-presidente, de nomeação do Governo, de entre os vogues effectivos do Conselho;

c) Os inspectores geraes e inspectores, em numero de dez da secção de obras publicas e de dois da secção de minas, que serão vogues natos e vitalicios do conselho;

d) Os inspectores geraes ou inspectores, nos termos dos §§ 2.º e 3.º, do artigo 92.º, do decreto de 24 de outubro de 1901, que serão tambem vogues natos e vitalicios do Conselho, mas como supranumerarios, e considerados como effectivos quando servirem no Conselho;

e) Um secretario, engenheiro chefe da secção de obras publicas ou da de minas, que será nomeado pelo Governo, e desempenhará em commissão aquelle cargo;

f) Os chefes das repartições technicas da Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, quando o Conselho o julgar conveniente, serão chamados a dar esclarecimentos e a fornecer os documentos que completem as informações a que são obrigados pelo artigo 36.º do presente regulamento.

§ 1.º O Director Geral das Obras Publicas e Minas poderá, quando o julgar conveniente, assistir a qualquer sessão do Conselho, tomando a presidencia d'essa sessão.

§ 2.º Na ausencia do presidente ou vice-presidente, fará as suas vezes o vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 3.º Na ausencia do secretario desempenhará o seu logar o vogal mais moderno presente á sessão.

§ 4.º No impedimento de algum vogal nato effectivo, por haver sido nomeado temporariamente para commissão ou com licença de mais de tres meses, o Ministro, se o julgar conveniente, poderá nomear para tomar parte nas deliberações do mesmo conselho, como vogal aggregado, algum engenheiro de obras publicas ou de minas, que tenha dado provas de especial competencia em assunto de engenharia civil.

§ 5.º Alem dos vogues effectivos, os engenheiros que servirem no Conselho serão considerados como vogues aggregados com voto consultivo e deliberativo.

Art. 2.º Quando qualquer official, fazendo parte do pessoal tecnico da Direcção Geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos, tenha de passar da situação de addido para a de effectividade do respectivo quadro, e que, nos termos do artigo 7.º, § unico do decreto organico d'aquella Direcção Geral, de 24 de outubro de 1901, tenha de ser ouvido o Conselho Superior de Obras Publicas e Minas, nos termos do § 2.º do artigo 20.º da organização de engenharia civil, o vice-presidente do conselho designará a sessão em que terá de ser resolvido o assunto, convidando para nella tomar parte e votar sobre a mudança de situação do official, o director geral dos trabalhos geodesicos.

Art. 3.º Quando, por indicação da vice-presidencia ou por proposta de algum dos vogues do conselho, approveda em sessão, se julgar conveniente que qualquer engenheiro chefe de serviço de obras publicas ou de minas, ou autor de algum projecto, seja chamado ao conselho para dar explicações sobre o assunto, o vice-presidente solicitará do Director Geral das Obras Publicas e Minas a comparência d'aquelle engenheiro em designada sessão.

§ unico. A vice-presidencia formulará por escrito as questões sobre as quaes o engenheiro convidado tenha de dar informação, a qual será prestada verbalmente em sessão plena do conselho, resumida por escrito e devidamente assinada, para ficar junto ao processo.

Da constituição das secções

Art. 4.º O Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dividir-se ha nas quatro secções seguintes:

1.º Obras hydraulicas, fluvias, maritimas ou agricolas, e na utilização das aguas correntes, esgotos e saneamento;

2.º Caminhos de ferro e estradas ordinarias;

3.º Minas, pedreiras, aguas minero-medicinaes e serviços geologicos;

4.º Edificios publicos e assuntos não especificados, e especialmente referentes ao pessoal.

§ 1.º A cada uma d'estas secções pertencerá um inspector geral.

§ 2.º As secções 1.ª e 2.ª contarão pelo menos cinco vogues cada uma e a 3.ª e 4.ª quatro; podendo, portanto pertencer um mesmo vogal a mais de uma secção.

§ 3.º A distribuição dos vogues pelas secções será feita pelo vice-presidente e submettida á approvação do Conselho no começo de cada anno.

§ 4.º A presidencia das secções pertencerá ao inspector geral mais antigo que nellas tiver sido inscrito e na sua ausencia ao vogal mais antigo que assista á sessão.

§ 5.º O Vice-Presidente do Conselho não será presidente de nenhuma das secções, mas poderá assistir a qualquer, tomando logar ao lado do respectivo presidente e entrando na discussão, quando o entender conveniente.

Art. 5.º Em dia e hora previamente fixado pelo vice-presidente reunir-se ha em cada semana cada uma das secções do conselho, a qual serão presentes os processos que tenham sido distribuidos a cada um dos seus membros, e nessa reunião se assentarão, em conferencia, nas conclusões da consulta, que deverá ser lavrada pelo respectivo

relator. Nesta sessão o secretario lavrará uma acta mencionando os vogues presentes e summariamente as deliberações tomadas. O relator do processo elaborará o relatório, que será da sua responsabilidade, sendo da responsabilidade da secção as conclusões approvedas pela maioria da classe. O relatório e suas conclusões serão lidos ao conselho pleno, em sessão ordinaria e discutidos e votados.

Das attribuições do Conselho

Art. 6.º Compete ao Conselho Superior de Obras Publicas e Minas dar parecer fundamentado:

1.º Sobre quaesquer assuntos para que as leis lhe conferam attribuições especiaes, ou exijam o seu voto;

2.º Sobre todos os projectos de regulamentos geraes ou especiaes para os serviços de obras publicas ou de minas;

3.º Sobre os assuntos que digam respeito á vida official dos engenheiros do corpo de engenharia civil e dos seus auxiliares;

4.º Sobre todos os projectos de obras publicas e sua execução, processos de minas, pedreiras e aguas minero-medicinaes, que dependam da approvação ministerial;

5.º Sobre todos os assuntos technicos ou administrativos, que por determinação do Ministro sejam enviados ao Conselho para consultar.

§ 1.º Os processos comprehendidos no n.º 1.º d'este artigo serão remetidos directamente ao Conselho pela repartição por onde correrem, acompanhados da respectiva comunicação e dos documentos competentes que os instruem.

Os que digam respeito aos n.ºs 2, 3 e 4 serão enviados ao Conselho pelo Director Geral das Obras Publicas e Minas.

Os que se referirem ao n.º 5 serão presentes ao Conselho por despacho Ministerial, ou do Director Geral em nome do Ministro.

§ 2.º Quando o relator de qualquer processo, ou a secção respectiva, tenham duvida a respeito do ponto definido sobre que deva ser elaborada a consulta, a questão será presente ao Conselho pleno, que a resolverá; mas se nelle subsistir a mesma duvida, pedirá á Direcção Geral de Obras Publicas e Minas as necessarias aclarações, a fim do processo ser consultado como mais convenha aos interesses e serviço publico.

§ 3.º Poderão deixar de ser enviados ao Conselho, sendo superiormente resolvidos em vista da informação justificada que a respectiva repartição formule:

a) Os projectos de obras de custo não superior a réis 800\$000; mas quando a execução d'ellas mostre a necessidade de um orçamento supplementar, que a faça exceder aquella quantia, este orçamento com todo o processo será submettido á apreciação do Conselho;

b) Os autos de recepção definitiva de qualquer empreitada de fornecimento de materias, ou de execução de obras, quando o da recepção provisoria da mesma empreitada tenha sido approvedo pelo Conselho, e a respectiva repartição tenha verificado que foram cumpridas as condições de approvação provisoria;

c) Os assuntos de menor importancia, que se julgue poderem dispensar a consulta do Conselho.

Art. 7.º O vice-presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer, determinará a ordem dos trabalhos, dirigirá a discussão e vigiará pelo fiel cumprimento d'este regulamento.

Art. 8.º Ao vice-presidente, ou a quem suas vezes fizer, compete tomar conhecimento dos processos submettidos á apreciação do Conselho e commetter a um vogal, como relator, o exame previo de cada um.

§ 1.º Em caso de reconhecida urgencia, por iniciativa do vice-presidente, ou por proposta do relator, approveda em sessão do Conselho, este poderá tratar de processo que ainda não tenha sido discutido na respectiva secção, abrindo-se no Conselho a discussão immediata do assunto e votando-se as conclusões da respectiva consulta.

§ 2.º Os negocios de mero expediente, que devam ficar sujeitos á discussão do Conselho, serão apresentados pelo vogal secretario, que d'elles fará exposição para serem resolvidos immediatamente.

§ 3.º Em regra, não serão relatados e consultados pelo vice-presidente, nem distribuidos aos presidentes das diversas secções, processos que tenham de ser discutidos e votados nas sessões a que tenham de presidir; mas, se pelo conhecimento especial que o vice-presidente do Conselho ou os presidentes das secções tenham do assunto, seja conveniente que o relatem, o vice-presidente assim o determinará.

Art. 8.º Salvos os casos indicados no artigo anterior, § 1.º, todos os processos serão estudados e apreciados em conferencia nas respectivas secções, servindo de base para a discussão das conclusões da consulta a exposição e propostas que sejam apresentadas pelo relator.

Art. 10.º As consultas serão lidas ao conselho pleno pelos seus relatores, que as antecederão de um relatório verbal, em que resumidamente exponham o assunto, as razões que justificam as conclusões do parecer, os tramites que seguiu a discussão na secção e se as conclusões nella foram votadas por unanimidade ou por maioria. Não havendo contestação, será a consulta votada em seguida; mas, levantando-se qualquer duvida, abrir-se ha a discussão sobre as respectivas conclusões, apurando-se por fim por meio de votação a opinião da maioria dos vogues presentes.

§ unico. Quando por impedimento justificado o relator não possa ser o apresentante da consulta e das suas conclusões, será ella apresentada pelo secretario do conselho.